



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120931-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes CAMILA ROSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e PABLO NASCIMENTO DE MENEZES, são agravados ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSE E MARIA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21005

Agravo de Instrumento nº 2120931-61.2024.8.26.0000 (Julgamento em conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2151757-70.2024.8.26.0000 – Voto nº 21012)

Comarca: Guarulhos

Agravantes: Camila Rosa de Souza e outro

Agravados: Associação Beneficente Jesus Jose e Maria e outro

MM. Juiz: Rafael Tocantins Maltez

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INFRAÇÃO PENAL – EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRTE - Causa de pedir com fundamento na responsabilidade extracontratual do Estado – Precedentes deste E. Tribunal – Competência do Juízo da Fazenda Pública para processar e julgar o feito – Reintegração da Associação Beneficente Jesus, José e Maria no polo passivo da demanda – Decisão reformada.
– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Camila Rosa de Souza e Pablo Nascimento de Menezes contra a r. decisão de fls. 305/308 dos autos subjacentes, que julgou parte da demanda extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, para excluir a Associação Beneficente Jesus, José e Maria do polo passivo.

Alegam os agravantes, em apertada síntese, que a Associação Beneficente Jesus, José e Maria deve permanecer no polo passivo, pois foi a “*responsável por prestar os serviços para a Agravante, ainda que tenham falhado em prezar pela segurança e seus cuidados a expondo a riscos, e o Município é o responsável pelo repasse de verbas, por se tratar de hospital público*” (fl. 03).

Ademais, “*o Hospital, assim como o Município é totalmente legítimo para compor o polo passivo, devendo responder de forma objetiva e subsidiária ao Município, um por prestar os serviços e o outro, por ser o responsável pelo gerenciamento e a exclusão do Hospital, além de limitar o direito dos Agravantes, implica em claro prejuízo frente a seus direitos*” (fl. 04).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Postulam, assim, a reforma da decisão agravada *“para determinar a manutenção do Hospital ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS JOSÉ E MARIA, nos presentes autos, que deverá responder de maneira objetiva e solidária com o Município de Guarulhos, sem que ocorra prejuízos e imposição de limitação ao direito dos Agravantes em litigar com as partes que pretendem buscar a justa e necessária reparação pelos danos suportados”* (fl. 07).

Despacho determinando o processamento do recurso (fls. 48/49), contraminuta (fls. 57/61), o Município de Guarulhos não se manifestou (fl. 75), os autos tornaram conclusos (fl. 76), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Camila Rosa de Souza e Pablo Nascimento de Menezes em face do Município de Guarulhos e a da Associação Beneficente Jesus Jose e Maria, com o objetivo de serem indenizados por danos morais resultante de infração penal praticado por funcionário da Associação Beneficente Jesus, José e Maria.

Deste modo, os agravantes pediram *“a procedência da ação para que seja obtida a condenação solidária das Requeridas no dever de indenizar os Requerentes em razão de toda a situação demonstrada, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor da Genitora e outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao Genitor, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”* (fl. 24 dos autos subjacentes); e *“procedência da ação para que sejam condenados os Réus em indenização pecuniária pela PERDA DA CHANCE, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”* (fl. 25 dos autos subjacentes).

Insurgem-se, pois, os autores, ora agravantes, contra a r. decisão interlocutória, que excluiu a Associação Beneficente Jesus, José e Maria do polo passivo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Vistos.

1 – Recebo as petições de fls. 88/90 e 117/118, como emenda à inicial. Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2 – Defiro os benefícios da justiça gratuita à coatora Camila Rosa de Souza. Anote-se.

3 – Trata-se de ação proposta por Camila Rosa de Souza e Pablo Nascimento de Menezes em face do Município de Guarulhos e da Associação Beneficente Jesus, José e Maria, pleiteando a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$500.000,00 para cada autor, bem como a condenação de cada réu por perda de uma chance, no importe de R\$200.000,00.

É o necessário a relatar.

Em relação à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, cumpre observar que o litisconsórcio passivo na presente ação é facultativo, de modo que pode a autora escolher contra qual dos réus pretendem litigar. Isto porque a responsabilidade é solidária, podendo as partes se racionadas em litisconsórcio facultativo.

Nesse sentido, pretende a autora indenização em face do ente público Município de Guarulhos, de Itayana Tambellini Cipro, e da Associação Beneficente Jesus, José e Maria, esta pessoa jurídica de direito privado, de forma solidária.

Contudo, relevante a análise da competência para julgamento da ação. É dizer, a matéria ora discutida é de direito privado (indenização), em relação a pessoa jurídica de direito privado, havendo, portanto, incompetência absoluta das Varas da Fazenda Pública, não podendo ser prorrogada em virtude do litisconsórcio facultativo. No caso de condenação e execução, esta não seria contra a Fazenda Pública, não haveria precatório, mas execução por quantia certa contra devedor solvente, contra particular.

Segundo estabelece o Código de Processo Civil nos artigos 62 e 63, as competências decorrentes do valor e do território são relativas e aquelas que decorrem da matéria, da pessoa e a funcional são absolutas.

Para mais, o mesmo Código institui regras de modificação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência (arts. 54a 63), de onde se extrai que a prorrogação pode ser legal imposta pela própria lei, como nos casos de conexão ou continência ou voluntária quando decorre de ato de vontade das partes ou na falta de alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação ou de impugnação.

Ocorre que em qualquer dos referidos casos, a prorrogação pressupõe competência relativa, isto porque a incompetência absoluta não é derogada pela conexão. É dizer, a competência absoluta não é passível de modificação, uma vez que é determinada de acordo com o interesse público, não sofrendo, portanto, interferência das circunstâncias processuais ou vontade das partes. Assim é que o art. 54 da mesma lei processual dispõe que a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, nada aduzindo a respeito da competência absoluta.

[...]

De mais a mais, corroborando tal entendimento, mais a frente o Código Processual Civil, precisamente no art. 313, V, a, dispõe que suspende-se o processo quando a sentença demérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Certamente, quis o legislador resolver questões envolvendo casos em que a conexão ou continência é necessária, mas há impedimento, por força da competência absoluta, por exemplo. Assim também entende Humberto Theodoro Júnior:

[...]

Assim, JULGO EXTINTA a presente ação em relação à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

[...]

Intime-se” (fls. 305/308 dos autos subjacentes - sic)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

De proêmio, cumpre consignar que o presente recurso deve ser conhecido, porquanto, em virtude da exclusão de litisconsorte, no caso a Associação Beneficente Jesus, José e Maria, cabe agravo de instrumento para a impugnar a decisão do Juízo “a quo”, nos termos do art. 1.015, VII, do CPC.

Com efeito, respeitado o entendimento do Magistrado da origem, a decisão agravada deve ser reformada para que a Associação Beneficente Jesus, José Maria seja mantida no polo passivo da demanda.

Na espécie, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, de modo que a inclusão do Município de Guarulhos atrai, necessariamente, a competência do Juízo da Fazenda Pública para analisar a pretensão deduzida em juízo.

Ademais, o pedido formulado pelos agravantes, na origem, possui como causa de pedir a responsabilidade extracontratual do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, sendo de competência da Vara da Fazenda Pública processar e julgar o feito para que seja apurada a responsabilidade tanto do Município quanto da pessoa jurídica de direito privado que, eventualmente, tenha dado causa ao evento danoso.

A propósito, cumpre citar precedentes deste E. Tribunal de Justiça que envolvem o reconhecimento da competência da Vara da Fazenda Pública para julgar a Associação Beneficente Jesus, José e Maria em ação por indenização:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MÉDICO – EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRTE. Pleito da parte agravante em reformar a decisão recorrida que excluiu do polo passivo da demanda a Associação Beneficente Jesus, José e Maria por entender incompetente a Vara da Fazenda Pública para julgar entidade particular. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE EX OFFICIO – Impossibilidade – Cabe ao autor da demanda escolher contra quem deseja litigar e não ao juízo – A presença de particular compondo o polo passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*juntamente com o ente público não afasta a competência das Varas da Fazenda Pública - **Relação jurídica de direito público, inteligência do artigo 37, §6º da Constituição Federal** – Precedentes deste Tribunal de Justiça e desta 8ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada para manter a associação em litisconsórcio passivo com o Município agravante. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2043694-19.2022.8.26.0000; Relator Desembargador LEONEL COSTA; j. 02.06.2022) (d.n.)*

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL – PRETENSÃO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E O AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS – IMPOSSIBILIDADE – **PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS, JOSÉ E MARIA NO POLO PASSIVO DA LIDE – POSSIBILIDADE.** 1. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15. 2. A causa de pedir deduzida na petição inicial está fundamentada na ocorrência de erro médico, e não, no dever do Estado à saúde, previsto no artigo 196 da CF. 3. Necessidade da instauração do contraditório. 4. A relação jurídica debatida nos autos induz à conclusão da presença do litisconsórcio necessário, e não, facultativo. 5. **Decisão agravada, parcialmente, reformada, apenas e tão-somente, no tocante à manutenção da Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no polo passivo da lide.** 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2116396-65.2019.8.26.0000; Relator Desembargador*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FRANCISCO BIANCO; j. 22.07.2019) (d.n.)

Inclusive, esta C. Câmara tem precedente semelhante ao caso em análise:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e materiais. Alegada falha em atendimento médico prestado por Associação Médica, pessoa jurídica de direito privado, conveniada ao Município de Guarulhos. Decisão que excluiu a pessoa jurídica de direito privado do polo passivo da demanda, por incompetência absoluta. Inconformismo da autora. Cabimento. Falha alegada na inicial que teria ocorrido durante a prestação de serviço público por pessoa jurídica de direito privado, cujo pedido indenizatório tem como fundamento a regra do art. 37, § 6º, da CF. Controvérsia dos autos que versa sobre matéria afeta ao Direito Público. Competência do MM. Juízo da Fazenda Pública para julgamento do feito também em relação à pessoa jurídica de direito privado. Inteligência da súmula nº 73 do TJSP. Decisão reformada para determinar a reintegração, no polo passivo da demanda, da pessoa jurídica de direito privado, sem alteração da competência. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento 2185577-17.2023.8.26.0000; Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO; j. 26.07.2023) (d.n.).

Nesse quadro, respeitado o entendimento divergente do Magistrado da origem, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, pela fundamentação acima, para que a Associação Beneficente Jesus, José e Maria seja mantida no polo passivo da demanda.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima
constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator